



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004782/2003-02
Recurso nº 504.379 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.169 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria AUDITORIA DCTF AI CSLL
Recorrente CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÕES. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO.

Comprovado o erro de fato nas declarações prestadas à SRFB deve ser revisto o valor confessado em DCTF fazendo surgir o indébito tributário utilizado para extinção do crédito tributário em período subsequente, tornando improcedente o lançamento realizado mediante auditoria eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, João Carlos Figueiredo Neto e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre Auto de Infração — CSLL/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1998, folha 26, no qual é exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor de R\$ 40.144,86, pelas razões constantes As folhas 27/31.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folha 01), alegando em síntese, que:

- o DARF foi recolhido no respectivo vencimento, no código 6012, em 30/10/1998, com compensação de R\$ 1.274,41, referente A retenção por órgãos públicos;

- compensação de R\$ 4.360,12 referentes a R\$ 4.167,80 e R\$ 192,32 pagos a maior nos 1º e 2º trimestres, nos meses de fevereiro e maio de 1998, respectivamente, conforme cópia do DARF e demonstrativos das compensações em anexo;

- com referência ao pagamento não encontrado no valor de R\$ 11.187,13, foi pago através de DARF no respectivo vencimento do trimestre, conforme cópia do DARF em anexo.

Por fim, provado pelos comprovantes de recolhimento, em anexo, não pode o Auto de Infração prosperar.

Antes do envio da impugnação à DRJ Brasília, o lançamento foi objeto de revisão de ofício por parte da unidade de origem, culminando com a exclusão do lançamento relativo ao DARF de R\$ 11.187,13 que foi localizado no sistema da Receita Federal do Brasil.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão nº 03-30.067, de 26 de março de 2009 (fls. 81/83), julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

PROVAS/DCTF Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

Ciente da decisão em 20/04/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 95), apresentou o recurso voluntário em 18/05/2009 - fls. , onde reitera os argumentos de que efetuou compensação com valores recolhidos a maior no 1º e 2º Trimestres de 1998, aduzindo a alegação de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício decorrente de auditoria de DCTF por não terem sido localizados pagamentos vinculados ao débito de CSLL relativo ao 3º Trimestre de 1998.

Alega a recorrente em síntese:

a) Ter havido prescrição intercorrente pela demora na apreciação da impugnação e ter sido intimada do acórdão da DRJ após decorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário;

b) A improcedência do lançamento de ofício em virtude de ter efetuado a compensação do débito apontado com créditos decorrentes de pagamentos a maior de CSLL relativos ao 1º e 2º Trimestre de 1998;

c) Afirma outrossim, que efetuou pedido de retificação das DCTFs e que embora o pedido tenha sido indeferido, tal decisão não mais teria o efeito de alterar as retificações efetuadas, pela mudança legislativa que permitiu a retificação de declarações sem prévia oitiva da Administração Tributária.

Com relação a preliminar de prescrição de intercorrente é de se rejeitar de pronto a alegação.

Com efeito, conforme entendimento sedimentado na Súmula CARF nº 11, verbis:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Considerando a vinculação regimental de reprodução obrigatória das Súmulas deste colegiado administrativo conforme artigo 72 do RICARF rejeito a preliminar de prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se depreende dos elementos contidos nos autos, tanto a DIPJ original e retificadora (fls. 11/12), já apresentavam o montante reconhecido como devido pela recorrente à título de CSLL nos 1º e 2º Trimestre de 1998.

O quadro abaixo demonstra a situação das DIPJ's original e retificadora apresentadas:

Trimestre	CSLL apurada	Fonte	CSLL a pagar
1º Trimestre 1998	20.225,67	149,83	20.075,84
2º Trimestre 1998	28.955,03	238,95	28.716,13

Considerando os recolhimentos efetuados no período e confirmados no sistema SINAI da RFB (fl. 35), temos:

Trimestre	CSLL a pagar	CSLL recolhida	Saldo
1º Trimestre 1998	20.075,84	24.243,64	(4.167,80)
2º Trimestre 1998	28.716,13	28.908,46	(192,33)

Os recolhimentos a maior de R\$ 4.167,80 no 1º Trimestre de 1998 e R\$ 192,33 no 2º Trimestre de 1998, constam detalhados no espelho da DIPJ retificadora (fls. 39/40) apresentada em 25/10/2002.

No tocante as DCTF's apresentadas somente constam dos autos as originais (fls. 13/14), já que as retificadoras foram indeferidas por despacho decisório de 08 e 09/08/2001 (fls. 50/52 e 53/55).

Assim revela-se totalmente descabida a afirmação de que não existe pagamento a maior conforme aventado no despacho de revisão de ofício do lançamento e reiterado na decisão de primeira instância.

Assiste razão à recorrente também ao afirmar que o despacho decisório que indeferiu as DCTFs retificadoras foi prolatado já na vigência da novel legislação que dispensa a prévia oitiva da Administração Tributária.

Com efeito, conforme com muita propriedade apontou a recorrente os efeitos do art. 19 da MP 1990/99, foram estendidos a todos os pedidos de retificação ainda não apreciados até a edição da mencionada norma, conforme entendimento da própria Administração Tributária, contida no AD nº 10/2000:

Ato Declaratório SRF nº 010, de 23 de fevereiro de 2000

DOU de 25/02/2000, pág. 9

Dispõe sobre a retificação de declaração de impostos e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a que se referem as Instruções Normativas SRF nº 165, e nº 166, de 23 de dezembro de 1999.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, e no art. 18 da Medida Provisória nº 1.990-29, de 10 de março de 2000, declara que as disposições constantes das Instruções Normativas SRF nº 165 e nº 166, de 23 de dezembro de 1999, alcançam, inclusive, as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14 de dezembro de 1999 e ainda não apreciadas pelas Delegacias e

Inspetorias da Receita Federal quando da edição dos referidos atos.

EVERARDO MACIEL

Ocorre que mencionados atos editados até aquele momento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente atingiram a DIPJ e DITR apresentados por pessoa jurídica.

No tocante à DCTF permaneceu a obrigatoriedade de análise por parte da Administração Tributária até a edição da Instrução Normativa 255/2002.

No entanto, conforme se verifica dos despachos decisórios de indeferimento das DCTF's retificadoras (fls. 50/52 e 53/55), a singela análise não apreciou as DIPJ's apresentadas bem como limitou-se a afirmar que não era possível determinar o imposto e contribuições devidos trimestralmente através da escrituração apresentada.

Destarte, verificado e confirmado o erro de fato nas DCTFs apresentadas, não há impedimento em acolher a sua retificação fazendo surgir o indébito tributário que foi compensado pela recorrente no 3º trimestre de 1998.

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator